SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118388 - SP (2026/0323936-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. NÃO CÔMPUTO DO PERÍODO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Teses que não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo* impedem a análise por esta Corte, por impossibilidade de supressão de instância.

2. O acórdão impugnado consignou que o último comparecimento regular ocorreu em 2019, concluindo que o descumprimento das condições do regime aberto se deu antes das medidas restritivas da pandemia, não sendo possível computar como pena efetivamente cumprida o período em que o sentenciado esteve em local incerto e fora do controle judicial, o que prejudicou o preenchimento dos requisitos do indulto.

3. O entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *se o paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida* (HC n. 445.879/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019).

4. *A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada pelos elementos já examinados nas instâncias ordinárias, o que não se verifica na espécie* (AgRg no HC n. 1.082.535/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60317660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f00b91d-16d3-47eb-ad1b-a4dd7f486fd8

Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f00b91d-16d3-47eb-ad1b-a4dd7f486fd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118388 - SP (2026/0323936-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. NÃO CÔMPUTO DO PERÍODO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Teses que não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo* impedem a análise por esta Corte, por impossibilidade de supressão de instância.

2. O acórdão impugnado consignou que o último comparecimento regular ocorreu em 2019, concluindo que o descumprimento das condições do regime aberto se deu antes das medidas restritivas da pandemia, não sendo possível computar como pena efetivamente cumprida o período em que o sentenciado esteve em local incerto e fora do controle judicial, o que prejudicou o preenchimento dos requisitos do indulto.

3. O entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *se o paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida* (HC n. 445.879/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019).

4. *A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada pelos elementos já examinados nas instâncias ordinárias, o que não se verifica na espécie* (AgRg no HC n. 1.082.535/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59389322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:22
Código de Controle do Documento: d367c85a-4e29-40ae-94a0-06d4976b175e

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 77):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO IMPEDE O CÔMPUTO DA PENA NO REGIME ABERTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que inexiste supressão de instância, pois todas as teses foram deduzidas em contrarrazões no Tribunal de origem, o acórdão expressamente prequestionou toda a matéria suscitada e o ato coator é acórdão colegiado de segundo grau, inexistindo instância intermediária.

Sustenta que, quanto ao art. 6º do Decreto n. 11.846/2023, é exigida sanção aplicada em audiência de justificação, o que não ocorreu.

Aduz, ainda, que a jurisprudência desta Corte exige a homologação da falta até a decisão denegatória, razão pela qual o requisito subjetivo está atendido.

Defende que o requisito objetivo, cumprimento de 1/4 da pena, estava satisfeito apenas com o período em regime fechado, sendo irrelevante excluir o lapso do regime aberto.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada para cassar o acórdão e restabelecer, na íntegra, a decisão de primeiro grau que concedeu o indulto e declarou extinta a punibilidade.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que ora transcrevo para que integre o julgado (fls. 78/79):

> [...]
> *In casu*, verifico, de plano, a inviabilidade do presente *writ*.
> O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo afirmando que (fls. 70/71):
> [...]
> Com efeito, o último registro de comparecimento regular remonta ao ano de 2019, de modo que o descumprimento das condições do regime aberto se deu meses antes do início das medidas restritivas decorrentes da pandemia.

Documento eletrônico VDA59389322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:22
Código de Controle do Documento: d367c85a-4e29-40ae-94a0-06d4976b175e

> Dessa forma, não há como atribuir à pandemia a responsabilidade pela inércia do sentenciado, tampouco reconhecer como efetivamente cumprido o período em que permaneceu em local incerto, sem submissão ao controle judicial.
>
> Assim, à luz do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e das circunstâncias concretas dos autos, deve ser afastado o cômputo do período em questão como tempo de cumprimento de pena, restando prejudicado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do indulto.
>
> [...]
>
> Do excerto transcrito verifica-se que as teses trazidas pela defesa - a) a inexistência de falta grave homologada, sem audiência de justificação e sem aplicação de sanção, o que satisfaz o requisito subjetivo do art. 6º do Decreto n. 11.846/2023; b) o preenchimento do requisito objetivo de 1/4 da pena exclusivamente com o tempo de regime fechado, independentemente do período controvertido no regime aberto; c) a existência de justificativa de ausência protocolada e jamais apreciada, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa; d) a ausência de intimação do sentenciado para retomar os comparecimentos após a reabertura do fórum, com omissão estatal certificada, o que descaracteriza a falta grave - não foram objeto de debate pelo acórdão impugnado.
>
> A Constituição Federal fixa o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça em seu art. 105, de modo que o conhecimento de matérias não debatidas em *habeas corpus* na origem subverte a estrutura constitucional, caso conhecidas na via eleita neste Tribunal Superior.
>
> Desse modo, é inviável inaugurar a análise desses temas nesta Instância Superior.
>
> Ademais, o que foi decidido no acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que entende que se o paciente *não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida* (HC n. 445.879/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019).
>
> Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial.
>
> [...]

Reafirmo que teses que não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo* impedem a análise por esta Corte, em razão da impossibilidade de supressão de instância.

Com efeito, *a concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade evidente a partir dos elementos já examinados pelas instâncias ordinárias, o que não se verifica na espécie* (AgRg no HC n. 1.082.535/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59389322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:22
Código de Controle do Documento: d367c85a-4e29-40ae-94a0-06d4976b175e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.388 / SP

Número Registro: 2026/0323936-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00306424420168260050 306424420168260050 70080984020168260050

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 0e5ef256-3e35-40ba-b319-81af406d1277

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 0e5ef256-3e35-40ba-b319-81af406d1277